



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se ao caput e aos incisos I, II, IV e V do Art. 13 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, a seguinte redação:

Art. 13. São vedados a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial desenvolvidos com o propósito de:

I - induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

II - explorar quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

.....
IV - possibilitar a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência; (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo estabelece finalidades de sistemas de IA que são de risco excessivo e, portanto, são proibidas. Especificamente, dentre as finalidades previstas como proibidas estão: (1) sistemas que empregam técnicas subliminares com o objetivo de induzir a comportamentos humanos que causem ou sejam prováveis de causar danos (art. 13, I); e (2) sistemas que explorem quaisquer vulnerabilidades que causem ou sejam prováveis de causar danos (art. 13, II).

Embora os objetivos buscados pelo Substitutivo sejam legítimos, cumpre registrar que nem mesmo o padrão estabelecido na União Europeia é tão amplo e ambíguo. Ou seja, a atual redação pode alcançar não apenas sistemas que foram desenvolvidos com os propósitos identificados acima, mas também outros sistemas não inicialmente desenhados para esses propósitos e que, a depender do uso feito por usuários finais ou agentes maliciosos, podem indiretamente causar danos. Por exemplo, ao navegar na internet, uma pessoa pode ter acesso a um anúncio sobre uma medicação que pode causar danos a essa pessoa. Nesse caso, pela linguagem ampla do artigo 13, o sistema utilizado na recomendação do anúncio ou qualquer conteúdo de um provedor de aplicação poderia ser enquadrado. Um aplicativo de GPS (como o Waze), ao oferecer uma rota que passa por uma comunidade com alto índice de criminalidade, pode ser enquadrado como um sistema empregado que seja provável de causar danos.

Uma forma de mitigar esse problema é delimitar a linguagem do artigo para sistemas que foram desenvolvidos com os propósitos identificados no artigo 13. Dessa forma, de um lado, atinge-se o objetivo do Substitutivo na regulação de IA e, de outro, reduzem-se as inseguranças jurídicas e os entraves para estudos de novas tecnologias de IA.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4305656142>

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4305656142>